



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35172.001260/2005-28
Recurso nº 242.127 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO
Recorrente ORNIL FIRMINO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA - PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/09/2003

GFIP. DIRIGENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 11.941/09.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica, ante a revogação, pela Lei nº 11.941/09, de dispositivo da Lei 8.212/91 que atribuía responsabilidade pessoal do agente público.

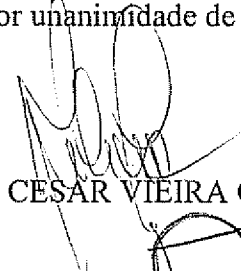
Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, que o dirigente não mais responda pessoalmente pela multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente) Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por ORNIL FIRMINO contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração lavrado em razão de o contribuinte ter deixado de “apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 01 a 09/2003, com declaração das remunerações pagas aos segurados servidores públicos, ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão, servidores públicos, ocupantes de cargo temporário, servidores públicos de cargo efetivo; contribuintes individuais e a declaração dos agentes políticos (Vereadores), o que constitui infração ao disposto no art. 32, inc. IV, parágrafo 4º da Lei 8.212/91.”.

2. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP

Constitui infração, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo. O prazo para apresentar defesa contra auto de infração é de 15 dias a contar da data da ciência do ato. Independente de impugnação o auto de infração deve ser submetido à apreciação da autoridade administrativa, para julgamento ou homologação.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

3. Em sua peça recursal o recorrente argumenta, em síntese, que:

“[...] não foi devidamente orientado a atender ao apelo desse Instituto, visto que não tem conhecimento na área contábil, alegando ainda que a multa aplicada vai além das posses do ora recorrente, que não é mais vereador, e cuja renda mensal gira em torno de um salário mínimo;

Ao final, sob o argumento de que não tem condições para pagar a mencionada multa, requer a isenção do referido pagamento.” (fl. 43)

4. Por fim, o fisco apresentou suas contra-razões ao recurso do contribuinte pugnando pela manutenção do **decisum** recorrido haja vista ausência de elementos probatórios que ensejem sua modificação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR

2. Conforme relatado, o fisco lavrou o auto de infração na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Santo André, em razão de o contribuinte ter deixado de “apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, nas competências 01 a 09/2003, com declaração das remunerações pagas aos segurados servidores públicos, ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão, servidores públicos, ocupantes de cargo temporário, servidores públicos de cargo efetivo; contribuintes individuais e a declaração dos agentes políticos (Vereadores), o que constitui infração ao disposto no art. 32, inc. IV, parágrafo 4º da Lei 8.212/91.”.

3. Ocorre que recentemente o art. 65 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 revogou expressamente o citado art. 41 da Lei nº 8.212/91, de maneira que o dirigente público não mais responde pessoalmente pela multa aplicada.

4. Nesse sentido, há que se aplicar ao caso o disposto no art. 106, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a lei nova aplica-se ao ato pretérito ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração.

“Art. 106 A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

5. E não tenho dúvida alguma que a expressão “não definitivamente julgado” contida no dispositivo legal deve ser interpretada de maneira a não distinguir fases processuais no âmbito administrativo, visto que o litígio, embora com decisão de primeira instância desfavorável ao contribuinte, ainda não transitou em julgado.



6. Aliás, mesmo que a demanda já tivesse transitado em julgado na esfera administrativa, o contribuinte teria direito à aplicação da norma mais benigna no Judiciário. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do Ministro José Delgado (AI 648.445 – SC)

“Impõe-se compreender a expressão “não definitivamente julgado”, numa interpretação gramatical, como algo ainda capaz de sofrer alteração por meio de outra decisão. Tal não se restringe à esfera administrativa porque a lei não disse que se tratava de ato julgado administrativamente. Correta, então, a observância do princípio de hermenêutica de que onde o legislador não fez distinção, não é lícito ao intérprete distinguir.”

7. Este entendimento encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ que, chamado a se pronunciar sobre matéria previdenciária, firmou posição no sentido de que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica:

“TRIBUTÁRIO. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA

1. As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução.

2. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido no período de 04/94 a 11/94, por força da interpretação a ser dada aos arts. 106, inc. II, letra “c”, em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

3. Recurso improvido. (REsp 266.676/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.11.2000, DJ 05.03.2001 p. 128)”

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, DO CTN. POSSIBILIDADE.

1. Em razão do caráter mais benéfico ao contribuinte, é plenamente cabível, a teor do disposto no art. 106, II, c, do CTN, que os efeitos de lei superveniente que prevê a redução de multa decorrente de débito tributário retroajam aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados.

2. Recurso improvido. (REsp 512.913/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 302)”

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, “C”, DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.



1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2 Recurso especial improvido (REsp 549688/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 382)''

8. Assim, embora a conduta adotada pelo autuado continue sendo motivo para a lavratura de auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória, a responsabilidade não cabe mais ao dirigente da municipalidade.

9. Com isso, dou provimento ao recurso voluntário vez que se tornou insubsistente a autuação fiscal com fulcro em legislação revogada.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35172.001260/2005-28

Recurso nº: 242127

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão n.º 2301-01296.

Brasília 24 de maio de 2010

Patricia de Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Sem Recurso

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional